



## Decisão 03996/2021-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05768/2021-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** ROBSON MENDES NEVES

**Responsável:** JOSE RENATO CASAGRANDE

**Procurador:** JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

### **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO - RITO ORDINÁRIO – CIENTIFICAR.**

1. São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

##### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação com pedido liminar**, formulada pelo senhor Robson Mendes Neves, narrando possíveis irregularidades decorrentes “da venda da companhia de gás do Estado do Espírito Santo – dos ganhos indevidos da BR Distribuidora (detentora irregularmente de 49% das ações da empresa com direito de voto) – objetivo premeditado de transformar a BR Distribuidora numa “Corporation” após privatizada – necessidade de liquidar o passivo da BR

Distribuidora” pelo fato de que o “contrato de concessão firmado pelo Estado com a BR Distribuidora estabelecia, na sua cláusula 11º, que a concessão dos serviços e distribuição de gás seria extinta na hipótese da empresa perder a condição de estatal (item f)”, em face do Governo do Estado do Espírito Santo, tendo como responsável o Governador José Renato Casagrande.

Por meio da **Decisão Monocrática 00904/2021-7** (peça 04), determinei a notificação do senhor Governador do Estado do Espírito Santo para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, antes de analisar o pleito cautelar.

Notificado, o responsável encaminhou a esta Corte de Contas, a sua defesa e documentos que entendeu necessário para os esclarecimentos dos fatos (peças 09 a 19).

Por meio do Despacho **47875/2021-1** (peça 23), admiti a presente Representação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação – NDR, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar 00172/2021-1** (peça 25), na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### **5.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, após análises realizadas no presente Processo TC 5768-2021, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1–Indeferir a cautelar pleiteada e determinar o prosseguimento do processo segundo o rito ordinário, por ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, bem como por ausência do *periculum in mora*;

5.2–Remeter os autos ao setor competente deste Tribunal, de acordo com as competências traçadas no artigo 47-A do RITCEES, a fim de que prossiga na instrução processual e, caso entenda cabível, verifique a correção dos cálculos que embasaram a participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás; e

5.3—Dar ciência ao Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpre mencionar que a representação foi admitida pelo **Despacho 47875/2021-1** (peça 23), por cumprimento dos artigos 94 e 101, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 176 e 177 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

### II.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris e o periculum in mora**.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: **a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Ao submeter o feito ao crivo do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00172/2021-1, foi encaminhado proposta pelo indeferimento da medida cautelar, **em razão da ausência de um dos requisitos, qual seja, o periculum in mora**.

Transcrevo em seguida, **excertos** da Manifestação supramencionada, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, par tomar como razão de decidir:

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de medidas cautelares perante esta Corte a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público aliado ao risco de ineficácia da decisão de mérito desta Corte, conforme art. 3761 do RITCEES.

Com relação à existência de elementos de convicção que conduzam a um fundado receio de grave ofensa ao interesse público, verifica-se

que o representante aponta como supostas irregularidades: **I)** a inconstitucionalidade da concessão da exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado à BR Distribuidora, em 1993, sem prévia licitação; **II)** a manutenção do contrato de concessão após a perda da qualidade de estatal pela BR Distribuidora em 2017; **III)** a ilegalidade da atribuição de 49% do capital votante e 60% do capital da Companhia ES Gás, em 22/7/2019, à BR Distribuidora, sem licitação, quando esta não era mais uma estatal, bem como a posterior concessão da exploração da distribuição de gás à ES Gás, integrada pela BR Distribuidora, devido à ilegalidade em sua constituição; **IV)** efetivo dano ao erário do Estado do Espírito Santo pela atribuição de 49% do capital votante e 60% do capital da Companhia ES Gás com fundamento em metodologia de cálculo incorreta e distinta da metodologia prevista na Lei que autorizou a criação da estatal de gás; **V)** potencial dano ao erário do Estado do Espírito Santo e potencial enriquecimento ilícito da BR Distribuidora, em razão da desestatização da Companhia ES Gás; e **VI)** a transformação da BR Distribuidora em Corporation sem a prévia equalização de passivos a seu favor, o que era sabido de antemão tanto pela BR Distribuidora quanto pelo Governo do Estado do ES, contando com a “benevolência” do Governo Estadual para beneficiar a BR Distribuidora.

Importante contextualizar a situação da prestação do serviço público de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, desde 1993 até a presente data, antes de adentrar na análise propriamente dita da questão.

Inicialmente, verifica-se que em 16 de dezembro 1993 o Governo do Estado do Espírito Santo firmou contrato de concessão, por 50 anos, para a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado com a então empresa pública federal Petrobrás Distribuidora S/A - nome fantasia “BR Distribuidora” (evento 3 do E-TCEES, fls. 3 a 31).

Em 2 de fevereiro de 2016, foi publicada a Lei Estadual 10.493/2016, que extinguiu o contrato de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado firmado em 1993, continuando o concessionário obrigado ao cumprimento das obrigações contratuais até realização de nova licitação ou instituição de empresa estatal, na forma do artigo 3º da citada Lei.

Em 14 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei Estadual 10.955/2018 (evento 3 do E-TCEES, fls. 57 e 59), que autorizou o Poder Executivo do Espírito Santo a criar, a partir de 1.º de janeiro de 2019, a sociedade de economia mista denominada “Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás”.

A referida norma, em seu art. 3.º, dispôs que a companhia teria como sócios o Estado do Espírito Santo (controlador) e a Petrobrás Distribuidora S/A – BR Distribuidora, sendo que a recepção da BR Distribuidora na sociedade teve como fulcro o art. 25 da Lei 8.666/93 c/c art. 28, § 3.º, II, e § 4.º, da Lei 13.303/16. Dispôs, ainda, que o sócio controlador deveria ter, no mínimo, 51% do capital social votante da sociedade de economia mista.

Em 22 de julho de 2019, foi formalmente constituída a ES Gás, através da Assembleia-Geral de Constituição realizada naquela data, segundo informação constante no próprio site da Estatal, conforme se vê a seguir:



[...]

**A ES GÁS**

**Nome:** Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GÁS

**Criação:** A ES GÁS foi autorizada por meio da Lei Ordinária ES Nº 10.955/2018, na forma de uma sociedade de economia mista, em que o Estado do Espírito Santo detém 51% do capital votante, tendo como sócia a BR Distribuidora, com os demais 49%.

**Em 22 de julho de 2019 a empresa foi formalmente constituída por meio da Assembleia Geral de Constituição e teve seu registro efetivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 24 de julho de 2019.**

**Prazo da concessão:** O prazo da concessão será de 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

**Números:** A ES GÁS nasce com mais de 60 mil clientes, em pleno atendimento, com consumo total médio superior a 2,48 milhões de metros cúbicos por dia (2019) atendendo aos segmentos residencial, comercial, industrial, térmico e revendedores de GNV.

**Municípios atendidos:** Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Anchieta, Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, São Mateus, Aracruz, Colatina e Sooretama.

**A utilização do gás:** Além do uso do gás para geração de calor e eletricidade, ele pode ser usado como redutor siderúrgico na fabricação de aço, para a produção de fertilizante nitrogenados ou em processos industriais que exigem a queima em contato direto com o produto final (cerâmica, vidro e cimento).

Em 22 de julho de 2020, o Governo do Estado do Espírito Santo firmou novo contrato de concessão de serviço público para distribuição do gás canalizado (evento 3 do E-TCEES, fls. 60 a 92), desta vez com a Companhia ES Gás, pelo prazo de 25 anos, contados a partir de 1.º de agosto de 2020, em consonância com o previsto no art. 14 da Lei 10.955/2018.

Logo, a concessão do serviço de gás canalizado no ES começou em 1993, sendo a concessionária a então estatal BR Distribuidora, e desde 2020 esse serviço foi concedido à sociedade de economia mista ES Gás, cujos sócios são o Estado do Espírito Santo e a empresa BR Distribuidora (privatizada em 2021).

Feita essa contextualização, passa-se à análise propriamente dita dos argumentos da representação.

A alegada inconstitucionalidade da concessão da exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado a BR Distribuidora, em 1993, sem prévia licitação, decorre de equívoco conceitual cometido pelo Representante e comum quando se trata do conceito de concessão de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição da República.

A concessão de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição da República pressupõe obrigatoriamente que a prestação do serviço saia da esfera da administração pública e seja transferida para a iniciativa privada, como nos ensina Marçal Justin Filho:

Assim, as chamadas concessões impróprias (concessão-delegação e concessão-convênio) não se filiam a determinação contida no artigo 175, subordinam a delegação à iniciativa privada à observância do procedimento licitatório. Não estão presentes os pressupostos que conduzem à obrigatoriedade da prévia licitação, pois não há concessão em sentido jurídico.

[...]

Ressalte-se, por outro lado, que se entende que concessão e permissão somente se configuram quando a delegação do serviço fizer-se em favor de particular. Logo, contratação entre entidades administrativas, embora denominado de concessão, não ser sujeita ao regime jurídico correspondente. Trata-se, como apontado a propósito do artigo 2º, de concessão imprópria, bem por isso, não se sujeita a exigência do artigo 175 da CF/88, podendo ser avençada diretamente sem prévia licitação.

Portanto, não se enxerga inconstitucionalidade ou ilegalidade na concessão imprópria do serviço de gás canalizado estipulada, em 1993, sem licitação, entre o Estado do Espírito Santo e a estatal BR Distribuidora, por não se tratar de concessão de serviço público à iniciativa privada de que trata o artigo 175 da Constituição da República, não se aplicando por isso os artigos 14, 43, 44 e 45 da Lei 8.987/95.

Corroborando esse entendimento, em 2005, a Lei 11.107 incluiu o inciso XXVI no art. 24 da Lei 8666/93, de modo a deixar indubitoso que é dispensável a licitação para a celebração de contrato para prestação de serviços públicos de forma associada com outro ente da federação ou com entidade da administração indireta do próprio concedente, ou seja, nas hipóteses em que não há a transferência do serviço à iniciativa privada, e que, portanto, não se trata de concessão de serviço público disciplinada pelo artigo 175 da Constituição da República.

De outro Norte, o próprio representante noticia que o TJES não anulou a concessão imprópria ocorrida em 1993, por entender estar prescrito o direito pleiteado pelo autor da ação popular, garantindo apenas a apuração de eventuais danos ao erário decorrentes da ausência de licitação, a serem calculados em liquidação de sentença.

Impõe-se destacar a esse respeito que a Decisão do TJES na ação popular ainda não transitou em julgado, estando pendente a apreciação de recursos especiais e extraordinários, segundo informou o próprio representante no evento 2, fl. 10, havendo possibilidade de o Poder Judiciário entender, em consonância com os argumentos expostos nos parágrafos anteriores, que não houve inconstitucionalidade ou ilegalidade na concessão imprópria do serviço de distribuição de gás canalizado entabulada em 1993 entre o Estado do Espírito Santo e a BR Distribuidora, conforme se vê a seguir:

*Contra essa decisão foram interpostos Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, tanto pelo Autor Popular, quanto pela Petrobrás. Segundo o andamento do processo no Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente daquela Casa determinou o retorno dos autos à Câmara Cível para eventual retratação quanto à imprescritibilidade da indenização dos danos ao Erário. A BR interpôs embargos de declaração contra tal decisão, pendente de apreciação.*

Página 9

Entende-se, diversamente do alegado pelo representante, que não houve ilegalidade na manutenção do contrato de concessão imprópria assinado em 1993, até a Constituição da ES Gás, em 22/7/2019, uma vez que não ocorreu a perda da qualidade de estatal pela BR

Distribuidora em 2017, como se percebe nas alegações constantes na própria representação (evento 2, fl.2), que dão conta de que apenas em 23/07/2019, um dia após a Assembleia-Geral de Constituição da ES Gás, realizada em 22/7/2019, a Petrobras deixou de ter a maioria do capital votante de sua subsidiária BR Distribuidora, condição necessária para a perda do controle estatal, como se vê a seguir:

Em 23. julho de 2019, (in, <https://static.poder360.com.br/2019/07/petrobras-venda-br-distribuidora-1.pdf>) a PETROBRÁS reduziu a sua participação de 71% para 41%, momento em que a BR concretizou a perda do controle estatal, sendo que ano a ano essa participação vem caindo até 37,5% em 2021 (in, <https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-nao-e-mais-socia-da-br-distribuidora-e-recebe-r-114-bilhoes/>).

Entende-se, assim, que, contrariamente ao alegado pelo representante, não houve criação de sociedade de economia mista com particular, pois a constituição da ES Gás ocorreu quando a BR Distribuidora ainda era uma estatal.

Quanto à alegada ilegalidade na atribuição de 49% do capital social votante e 60% do capital social da ES Gás à BR Distribuidora, o representante apenas alegou que a metodologia utilizada para o cálculo da participação social da BR Distribuidora não foi correta, contudo não apontou onde estariam os alegados erros e qual seria o percentual correto dessa participação societária e tampouco trouxe elementos que permitissem a realização desse cálculo, não sendo possível, portanto, no presente momento processual, vislumbrar a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público, não se descartando porém que, após análise mais detida e aprofundada sobre os fatos e os elementos de prova, possa ser confirmado efetivo dano ao erário do Estado.

Quanto ao potencial dano ao erário do Estado do Espírito Santo e potencial enriquecimento ilícito da BR Distribuidora, em razão da desestatização da Companhia ES Gás, a alegação está atrelada à participação societária da BR Distribuidora na ES Gás e sua verificação também depende de análise mais aprofundada dos fatos e elementos de prova, uma vez que o Representante não apontou onde estariam os alegados erros e qual seria o percentual correto dessa participação societária e tampouco trouxe elementos que permitissem a realização desse cálculo.

Igualmente, quanto à alegada transformação da BR Distribuidora em Corporation, sem a prévia equalização de passivos a seu favor, o que era sabido de antemão tanto pela BR Distribuidora quanto pelo Governo do Estado do ES, contando com a “benevolência” do Governo Estadual para beneficiar a BR Distribuidora, o Representante não apontou quais seriam os alegados passivos a serem equalizados e tampouco trouxe elementos que permitissem essa verificação.

Diante do exposto, não se verifica a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público, pressuposto essencial para o deferimento de medida cautelar.

Também não se verifica a existência do periculum in mora, a justificar a pretensão cautelar de suspender o processo licitatório de desestatização da ES Gás e de determinar que o Governo do Estado se abstenha de praticar qualquer ato ou assinar contratos, suspendendo os que estiverem em execução, que tenham como objeto a desestatização da ES Gás, até o processamento final da representação, uma vez que, nos termos dos artigos 186-A e 186-B do Regimento Interno do TCEES, para o “O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações...” o Estado “deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação: I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber; II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas”.

Dessa forma, através da análise concomitante no processo de privatização da ES Gás, o Tribunal poderá verificar a existência de impropriedades e irregularidades, e, respectivamente, recomendar e/ou determinar o seu saneamento, o que afasta o periculum in mora em relação às providências cautelares pleiteadas na presente representação.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto acima relatadas, **sugere-se indeferir a cautelar pleiteada e determinar o prosseguimento do processo segundo o rito ordinário.**

Cabe ainda ressaltar, conforme artigo 47-A, § 10, inciso IV, alíneas “a” e “b” do RITCEES4, que as questões atinentes à existência ou não de prejuízos em decorrência do cálculo da indenização devida à BR Distribuidora, em face do contrato de concessão imprópria firmado em 1993, e a correção do cálculo da participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás **não são de competência do NDR**, pois não tratam da privatização da referida companhia estatal e tampouco versam sobre a concessão de serviços públicos à iniciativa privada de que trata o artigo 175 da Constituição da República e a Lei 8987/95.

Assim, **sugere-se** na sequência da tramitação do feito que os autos sejam remetidos ao setor competente deste Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 47-A do RITCEES, a fim de que prossiga na instrução processual e, caso entenda cabível, verifique a correção dos cálculos que embasaram a participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás.

Oportuno salientar, em respeito aos argumentos expendidos na manifestação do Sr. Procurador-Geral do Estado (evento 9), que a eventual atuação do TCEES na verificação dos cálculos que embasaram a participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás não fere a coisa julgada, porque o Tribunal não estaria se posicionando contra os termos do acordo homologado, mas apenas fiscalizando o cálculo da participação acionária da BR Distribuidora na ES GÁS, frente aos ditames da Lei Estadual 10.955/2018 e às demais normas aplicáveis à avaliação de ativos, de modo a conferir sua correção e apontar possíveis irregularidades que possam ter causado danos ao erário, em claro exercício de sua competência garantida pelo art. 70 da CRFB.



De outro norte, a renúncia do representante à participação no cálculo da indenização devida à BR Distribuidora, conforme alínea “e” do acordo firmado na ação popular, não retira a competência constitucional do TCEES de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Espírito Santo e das suas entidades da administração direta e indireta, na forma do já citado art. 70 da CRFB.

Sopese-se, ainda, que, diante da independência entre as instâncias judiciária e de contas, a extinção do processo da ação popular por decisão homologatória de acordo, igualmente, não impede a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas sobre a correção dos cálculos que embasaram a participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás, pois o Tribunal não atuaria de modo a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, mas somente para auditar o processo de avaliação de ativos e imputar eventual ressarcimento de danos ao erário por parte dos responsáveis pelo prejuízo aos cofres do Estado e por enriquecimento ilícito.

Nesse ponto, oportuno salientar que, mesmo não tendo decorrido 5 anos da constituição da ES Gás e do cálculo da participação acionária da BR Distribuidora na Estatal Estadual, o ressarcimento de danos ao erário continua sendo imprescritível, mesmo após a decisão no Tema 899 de Repercussão Geral do STF, pois a decisão do Supremo tratou apenas da prescritibilidade entre a decisão do TCU reconhecendo o dano e sua execução judicial e não da prescritibilidade do ressarcimento ao erário nos processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente análise é perfunctória, em razão do momento processual, destinando-se à verificação dos pressupostos para a concessão de cautelares perante o TCEES.

Dessa maneira, face as considerações aqui narradas, por ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, bem como, não se verifica a existência do *periculum in mora*, a justificar a pretensão cautelar de suspender o processo licitatório de desestatização da ES Gás e de determinar que o Governo do Estado se abstenha de praticar qualquer ato ou assinar contratos, suspendendo os que estiverem em execução, que tenham como objeto a desestatização da ES Gás, até o processamento final da representação.

O *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito é conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. No caso concreto não vislumbro, em sede de cognição sumária, a materialização do risco de ineficácia do provimento de mérito em momento futuro.

Por todo exposto, **indefiro** o pedido cautelar por considerar ausentes os requisitos essenciais a sua concessão, nos termos postos na presente decisão, ressalvando, contudo, que tal juízo se faz em sede de cognição sumária, próprio dos contornos do mérito cautelar e determino a conversão dos autos em **rito ordinário**, a fim de que os indícios de irregularidades sejam devidamente apurados nestes autos.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração:

#### SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO TC-3996/2021-4:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator por:

**1.1. INDEFERIR CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, por ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, bem como por ausência do *periculum in mora*, expresso no artigo 376 da Resolução TC n. 261/2013, conforme fundamentação acima.

**1.2. SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário**, face à ausência do pressuposto constante no art. 306 do RITCEES;

**1.3. REMETER** os autos ao setor competente deste Tribunal, de acordo com as competências traçadas no artigo 47-A do RITCEES, a fim de que prossiga na instrução processual e, caso entenda cabível, verifique a correção dos cálculos que embasaram a participação acionária da BR Distribuidora na ES Gás; e

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Representante o teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 07/12/2021 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**